



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 53/2023/HLS

Jacuí/MG, 10 de outubro de 2023.

Ilustre Senhora,
Dra. Promotora de Justiça
Ministério Público de Minas Gerais

Assunto: Resposta à Notícia de Fato nº MPMG-0348.23.000046-8

A Câmara Municipal de Jacuí/MG, representada por seu Presidente Hernane Lopes de Siqueira, conforme dispõe o art. 33 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, vem, por meio deste documento formal, apresentar sua resposta à Requisição de Informações concernente à Notícia de Fato nº MPMG-0348.23.000046-8, datada de 05 de outubro de 2023, a qual tem por objetivo a apuração de eventual(is) irregularidade(s)/ilegalidade(s), no repasse de verba pública ao evento musical e de exposição agropecuária denominado “Expojac” no Município de Jacuí/MG.

Iniciamos esta resposta reiterando nosso inabalável compromisso com a transparência e a estrita observância das disposições legais que regulam o processo legislativo. Para tanto, ressaltamos que o Projeto de Lei de nº 2.079/2023 que dispõe sobre abertura de crédito especial e autoriza subvencionar a Entidade Associação Comunitária dos Cavaleiros de Jacuí – A.C.C.J e que tramitou de forma regular nesta Casa Legislativa, não padece de nenhum vício formal atinente a aspectos de elaboração do projeto em si, conforme demonstrar-se-á abaixo.

Ressaltamos, ademais, que esta Egrégia Casa de Leis desempenha um papel estritamente legislativo, analisando e deliberando sobre os projetos de lei orçamentária e fiscal, ausente, portanto, a atribuição de executar o orçamento ou gerir os recursos financeiros do Município.

Primeiramente, ao ser analisado o regime de tramitação, uma vez que não houve pedido de urgência por parte do Poder Executivo Municipal, a proposição seguiu o rito de tramitação ordinário.

Adentrando na análise da técnica legislativa da proposição em questão, foi observado que o projeto encontrou-se em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República – CRFB/88 e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia

Jacuí, 10/10/23
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

oficial, com subscrição de seu autor e apresentação dos demais requisitos, além da apresentação da justificativa, indicação das fichas de dotação orçamentária, declaração do ordenador de despesas, estimativa do impacto orçamentário e termo de referência (plano de trabalho).

Ato contínuo, fez-se uma análise acerca da competência municipal para a matéria tratada. Considerando que a proposição legislativa trata de créditos orçamentários, é de competência material municipal, não havendo que se falar em vício material, conforme especificam art. 30, incisos III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos I, V, VIII e IX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei.

Art. 6º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I. Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

V. Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VIII. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IX. Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

Já com referência à iniciativa para a proposição em comento, é de se notar que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício formal subjetivo, conforme artigos a seguir:

LOM. Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV. Matéria orçamentária, a que se autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

RI. Art. 126. É de competência do Prefeito a iniciativa das Leis que:

I – Disponha sobre matéria financeira e orçamentária;

II – Cria emprego, cargos e funções públicas;

III – Aumentem vencimentos ou despesas públicas;

IV – Tratem de alienação, permuta ou empréstimo e imóveis do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Importante notar que o projeto de lei em comento traz disposições que se coadunam com o acima disposto, bem como traz o valor especificado do crédito, demonstrando a sua viabilidade jurídica.

No que concerne à Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a abertura de crédito adicional especial é destinada a despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da referida Lei:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Além do mais, a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa que será precedida de exposição justificativa, bem como, consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las, conforme demonstram o art. 43, caput, bem como o §1º e seus incisos, da Lei 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)
- II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Tais requisitos acima dispostos, de igual modo, foram observados no Projeto de Lei analisado por esta Casa Legislativa, conforme demonstrado no corpo de seu texto legal.

Por fim, no tocante à escolha do tipo de proposição, ressalte-se que, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada não é assunto de lei complementar, pelo que a sua apresentação como lei ordinária se mostra coerente.

Art. 44. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

- I – Código tributário do município;
- II – Código de obras;
- III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – Código de posturas;
- V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Em relação ao quórum e procedimento para aprovação do Projeto em análise são necessários os votos da maioria absoluta dos membros da Casa, em dois turnos de discussão e votação, nos moldes do art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 167, inciso III da CRFB/1988, conforme rigorosamente observado quando da tramitação e votação do presente.

No entanto, referente à solicitação de informações específicas emanadas deste respeitável Ministério Público, cumpre-nos esclarecer que a Câmara Municipal não possui em sua guarda os dados solicitados. As informações requisitadas concernem a aspectos detalhados da execução orçamentária e financeira, as quais estão sob a responsabilidade e guarda do Poder Executivo Municipal, como estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, inciso V.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Em observância aos princípios que regem nossa democracia e o Estado de Direito, ratificamos nosso comprometimento com a observância estrita das leis e cooperação com todas as esferas do Ministério Público. Reiteramos, ainda, nossa disposição para esclarecimentos adicionais que possam se fazer necessários.

Na expectativa de que esta explicação seja suficiente para a compreensão da situação por parte deste órgão, subscrevo-a com elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Hernane Lopes de Siqueira- União
Presidente da Câmara Municipal de Jacuí/MG.